

APREGOADO
Em 16.06.25

DISCUTIDO
Em 25.06.25



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM REUNIÃO DE 10/06/25

Anote-se *Unanimidade*
em 20 de junho de 2025
[Signature]
OPONENTE

PROJETO DE LEI N.º 48, DE 10 DE JUNHO DE 2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR TEMPORARIAMENTE 01 (UMA)
COZINHEIRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado contratar temporariamente 01 (uma) cozinheira, com vencimentos, atribuições e carga horária previstas na Lei n.º 966/2011.

Art. 2º. O contrato a que se refere o artigo anterior será precedido de processo seletivo simplificado e terá duração pelo prazo determinado de 12 meses, renovável por igual período.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 10 de junho de 2025.

[Signature]
Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 48/2025

Senhores Vereadores, estamos encaminhando Projeto de Lei n.º 48/2025, que trata de contratação emergencial por prazo determinado uma cozinheira.

O caráter emergencial, excepcional e temporário que ocasiona a necessidade da realização da contratação temporária decorre de recente afastamento por licença médica de servidora lotada na Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre Libório Poersch.

A contratação temporária é de extrema importância para que se possam manter, sem prejuízos, os serviços desempenhados na cozinha da escola para a alimentação dos alunos, bem como para se garantir o cumprimento das determinações do Plano Nacional de Alimentação Escolar.

A pretensão para que o prazo da contratação seja de 12 meses prorrogáveis por igual período obedece à previsão do art. 231, da Lei n.º 962/2011, bem como é justificada por não se saber ainda o tempo de afastamento da servidora afastada por licença médica.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei, em caráter de urgência.

Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

PARECER Nº 043/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, em mensagem de correio eletrônico, questiona sobre o PROJETO DE LEI Nº 48 e 49, ambos de 2025, que dispõe sobre contratações temporárias.

1. Segundo a Constituição da República – CR, a admissão de servidores no serviço público obedecerá a uma das três modalidades previstas no seu art. 37, quais sejam:

1.1 Nomeação em cargo ou emprego público, criado em lei, através de aprovação em concurso público, validamente realizado (art. 37, II, da CR);

1.2 Nomeação em cargo em comissão, igualmente criado por lei, para o exercício apenas de postos de chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V, da CR) e

1.3 Admissão temporária devido a acontecimentos inesperados, de excepcional interesse público e por prazo determinado (art. 37, IX, da CR). Nesta hipótese, o Município deverá realizar processo seletivo público para escolher o profissional a ser contratado, atendendo a recomendação feita pela Corte de Contas na Resolução TCE-RS nº RESOLUÇÃO Nº 1051/2015 E RESOLUÇÃO Nº 1.117/2019 E Instrução Normativa Nº 3/2016.

Dispõe sobre os procedimentos de apreciação da regularidade de concursos públicos e de processos seletivos públicos, previsto no art. 9º, I-A, da Resolução nº 1028, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Com relação ao permissivo admissional referido no item 1.3, supra, prescreve a Constituição, no inciso IX do art. 37, que:

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A admissão de servidores pela via da contratação por tempo determinado exige, portanto, a prévia edição de lei de cada ente federativo que a autorize, no caso em tela de iniciativa do Prefeito, o que decorre da aplicação simétrica do art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da CR.

Assim conclui DI PIETRO (2011, p. 543)¹, quando afirma que:

Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no art. 37, IX, têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará.

As hipóteses em que a contratação é possível, no entendimento do STF (ADI 3.430, julgada em 12-04-09, Informativo nº 555), não podem ser estabelecidas de maneira abrangente e genérica, devendo especificar as contingências fáticas que, presentes, indicam um estado de

¹ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo, 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

emergência a justificar a via eleita. Complementando essa assertiva, leciona CRETELLA JÚNIOR (1991, p. 2203/04)²:

[...] Por construir exceção, a contratação do agente público, para desempenho de função pública, tem de ser (a) por tempo determinado, (b) para atender necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto – tempo determinado, necessidade temporária, interesse público, bem caracterizado, excepcionalidade do interesse – a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

[...]

Há, com efeito, necessidades permanentes e temporárias. No primeiro caso, o cargo ou emprego deverá ser provido por concurso público de provas ou de provas e títulos. É a regra geral, no funcionalismo. Se, entretanto, a necessidade é temporária, a prestação accidental e ad hoc do serviço público pode ser feita mediante contrato - entre Estado e o agente público -, acordo que fixe a data do desligamento. É a exceção no campo do funcionalismo. [...]

Não basta, assim, tão-só a ocorrência da necessidade pública, justificadora dos casos de contratação por tempo determinado. Impõe-se, também, que esteja presente o interesse público, mas de caráter relevante, isto é, excepcional. Não se trata, na hipótese, de interesse de um grupo, maior ou menor, que é o interesse coletivo, mas de interesse de número indistinto e indeterminado, de todos. [...] (grifamos)

Podemos então resumir que a admissão, prevista pela norma constitucional em comento, se destina a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, necessitando de fundamentada justificativa e de prévia autorização legislativa, não podendo ser utilizada em substituição da via normal de admissão, que é o concurso público. Tanto é assim que tais servidores, contratados nessa modalidade, não titulam cargo ou emprego, mas somente desempenham função. Nesse sentido, esclarece OLIVEIRA³ que “Os ocupantes de função não tem, necessariamente, cargo”, afirmando o autor que “A estes são atribuídas funções”. Ainda mais enfático é MEIRELLES⁴, quando afirma que “Tais servidores não ocupam cargos, pelo que não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários”.

3. Ainda é importante destacar que a jurisprudência, a respeito da matéria, não está solidificada, havendo decisões com posicionamentos bem restritivos acerca da utilização do contrato por tempo determinado, bem como outras que a flexibilizam. No Tribunal de Justiça do Estado, por exemplo, há posicionamentos com indicação de que toda e qualquer atividade de natureza permanente, ainda que a necessidade se mostre transitória, não poderia ser atendida através da contratação temporária de que trata o art. 37, IX, da CR:

² J. CRETELLA JÚNIOR, Comentários à Constituição 1988, Vol. IV, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

³ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Servidores Públicos, 2ª Edição. Editora Malheiros, São Paulo: 2008, p. 30.

⁴ MEIRELLES, Ely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª Edição. Editora Malheiros, São Paulo: 2008, p. 597.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915⁵

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL. SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE. A legislação que dispõe sobre contratação emergencial e temporária de servidores da área da educação de caráter permanente, afronta o disposto no artigo 19, inciso IV, 20, caput, ambos da Constituição Estadual e artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, porquanto ausente o temporário e excepcional interesse público que a justifique. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Acção Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039980966, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/09/2011) (grifamos)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES ADMINISTRATIVOS. CARGOS FUNCIONAIS DE CARÁTER PERMANENTE. FALTA DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA E DE TEMPORARIEDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PERDA DE OBJETO NO TOCANTE À LEI Nº 2.858/2008. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Acção Direta de Inconstitucionalidade Nº 70030262794, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/01/2010) (grifamos)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL 03 MERENDEIRAS, 02 FISCAIS PARA A SECRETARIA DA FAZENDA E 03 FISCAIS PARA A SECRETARIA DE OBRAS. Não se está diante de lei de efeitos concretos, pois há clara e incontroversa abstração e generalidade no ato normativo que autorizou as contratações levadas a efeito pelo Município. Com isso, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A natureza das funções a serem exercidas pelos contratados é de atividade de caráter permanente, ainda que a autorização estabeleça que as contratações serão pelo período de até 10 meses, mostrando-se omissa a lei quanto à real existência de necessidade temporária, tratando-se de contratação emergencial. PRELIMINAR REJEITADA. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Acção Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031773922, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 14/12/2009) (grifamos)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 21 a 27 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.534/07, DE MANOEL VIANA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA FUNÇÕES PERMANENTES - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO QUE AUTORIZA O ACESSO A CARGO PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO - OFENSA AOS ARTIGOS 19, IV, E 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Acção Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023061054, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 14/09/2009) (grifamos)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ÁREA DA SAÚDE. INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA. CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. Edição das Leis Municipais nº 2.399/2002, 2.719/2009, 2.720/2009, todas do Município de Salvador do Sul, que dispõem sobre contratação emergencial e temporária de médicos, enfermeiros, cirurgiões dentistas, técnicos em enfermagem, auxiliares de consultório dentário e agentes comunitários de saúde. Ofensa ao disposto no art. 19, IV, da Constituição Estadual diante da ausência de interesse público excepcional a justificar a edição de lei específica. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes do Colendo Órgão. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70029694759, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 20/07/2009) (grifamos)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. LEI MUNICIPAL N. 2048/2008. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE TEMPORARIEDADE EXCEPCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Inconstitucionalidade material: Autorização pela Lei Municipal nº 2048/2008 do Município de Horizontina de contratação temporária de servidores para atuar na área da saúde para o exercício de atividades de natureza permanente. Caracterização de inconstitucionalidade material em razão da ausência da "temporariedade excepcional." para autorizar tais contratações sem concurso público, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual. Modulação da eficácia da declaração de inconstitucionalidade: Tratando-se de profissionais da saúde, em face dos relevantes serviços de interesse social por eles desenvolvidos, necessidade de modulação dos efeitos da decisão para que não sejam imediatamente afastados, paralisando a administração. Respeito ao término da contratação, tempo hábil para Administração municipal, providenciar na regularização da situação com a realização de concurso público. Aplicação do art. 27 da Lei n. 9.868/99. Precedentes específicos deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027940931, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 08/06/2009) (grifamos)

O próprio TJ/RS, todavia, em determinadas oportunidades, como é exemplo o julgamento da ADIn nº 70021127386, flexibilizou a interpretação do dispositivo constitucional, entendendo, no caso, presentes os pressupostos para a contratação temporária: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.403/2006 do Município de Nonoai. Autorização para a contratação temporária de servidores em funções permanentes. Presença dos pressupostos da excepcionalidade e da temporariedade para a contratação de servidores. Ação julgada improcedente. (TJRS, ADIn n.º 70021127386, Tribunal Pleno, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/02/2008) (grifamos)

Vale transcrever, deste Processo, o voto do Relator, que teve acompanhamento unânime dos seus pares:

Senhor Presidente. Eminentes Colegas. O art. 1º da lei em questão está assim redigido:
Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar emergencialmente, agentes comunitários de saúde, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal 2.106/2002, em razão de excepcional interesse público decorrente da adesão do Município ao Programa de Saúde PACS. As contratações ora autorizadas o serão pelo prazo de um ano, sendo prorrogado pelo tempo que perdurar o programa, ou até o final da gestão atual. (...)
Não obstante deferida a liminar, na esteira do que, reiteradamente, tem dito este Tribunal, estou mudando minha orientação a respeito da matéria. Não é de hoje que venho preocupado com esta matéria. O surgimento de constantes focos de doenças que pareçam controladas, como a febre amarela e a dengue, por exemplo, impõe-se revisar situações mais ou menos consolidadas. Além disso, as circunstâncias referidas pelo eminente Des. Aquino, revisor do processo, me convenceram no sentido de modificar o projeto inicial e julgar improcedente a presente ação.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º

Conforme já consagraram a doutrina e a jurisprudência pátrias, são basicamente três os pressupostos exigidos para a contratação nesses moldes: a) a determinação temporal, ou seja, deve haver prazo determinado, ao contrário do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista; b) a temporariedade da função, pois a necessidade do serviço deve ser temporária. Se permanente, a contratação deve ocorrer em conformidade com os demais regimes, sob pena de simulação e conseqüente invalidez; c) a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento, uma vez que a Constituição Federal esclareceu que situações administrativas ordinárias não podem ensejar essa espécie de contratação.

No caso concreto, entendo que presentes estes pressupostos. A lei inquinada de inconstitucional, que autoriza a contratação de agentes de combates às endemias (PACS), no Município, preenchem os pressupostos: (1) da determinação temporal, pois tem prazo determinado de 12 meses; (2) da temporariedade da função, que se esgota com o esgotamento da atribuição; e (3) da excepcionalidade do interesse público, pois obrigatório o recrutamento, consistente em combater problemas de endemias, como a dengue e outras.

Por tais motivos e mais os que foram expostos pelo eminente Revisor, aos quais aderi expressamente e integro ao presente como razões de decidir, estou em julgar improcedente a presente ação. (grifamos)

Na mesma linha do julgamento acima referido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão referente à contratação temporária na ADI nº 3068, entendendo não haver distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, aceitando, em assim sendo, a aplicação das contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, desde que, obviamente, atendidos os requisitos constitucionais. É o que se vê com clareza no Informativo do STF nº 358, de 1.º de setembro de 2004;

CADE e Contratação Temporária

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PFL – Partido da Frente Liberal contra a Lei 10.843/2004. A ação fora proposta, inicialmente, contra a Medida Provisória 136/2003, que inseriu, na Lei 8.884/94, o artigo 81-A (“Art. 81-A. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE poderá efetuar, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais. Parágrafo único. A contratação referida no caput poderá ser prorrogada, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005, e dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de ‘currículum vitae’, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do CADE, venham a ser exigidas.”). Com a conversão da MP na Lei 10.843/2004, houve aditamento. O Pleno afastou, por unanimidade, as preliminares suscitadas quanto à impossibilidade de aditamento, decorrente da inserção, pela lei de conversão, da expressão “limitando-se ao número de 30 (trinta)” no art. 81-A da Lei 8.884/94, e quanto à alegação de inadmissibilidade de ação direta contra atos de efeitos concretos. Em relação à primeira, julgou-se cabível o aditamento, porquanto a modificação promovida pela lei de

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

conversão não fora substancial, e a discussão não se referia ao número de contratações de forma temporária, mas à possibilidade desse tipo de contratação. No que concerne à segunda, entendeu-se que o ato normativo em questão não era de efeito concreto, mas abstrato, autônomo, que desafiava o controle da constitucionalidade. No mérito, ressaltou-se que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence que julgavam procedente o pedido por considerarem inócua, na espécie, necessidade temporária de excepcional interesse público, e ressaltavam a jurisprudência do STF no sentido de não admitir a investidura em cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, nos termos do inciso II do art. 37 da CF. ADI 3068/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, 25.8.2004. (ADI-3068). (grifamos).

No sentido da possibilidade de contratação temporária para atender necessidade de atividades permanentes, mas decorrentes de situações temporárias, segue trecho do voto do Ministro Nelson Jobim, na ADI acima mencionada: Examino a questão e volto a repetir que tivemos suscitado pelo Ministro Sepúlveda Pertence diversos precedentes e, em um deles, relativo à questão do INPI, o fundamento do voto do então Relator, Ministro Moreira Alves, dizia que o dispositivo constitucional do art. 37, inciso IX, não permite que a lei que estabelecer os casos de contratação temporária admita figurarem entre eles as atividades públicas permanentes, desempenhadas por servidores públicos devidamente concursados.

Então, o princípio axiológico estabelecido foi o de que a atividade permanente era incompatível com a contratação temporária, o que pressupõe dizer que o texto do inciso IX do art. 37 da Constituição não admite necessidade temporária de excepcional interesse público em atividades permanentes. Teríamos como admissível uma hipótese curiosa: poderíamos contratar serviços de limpeza por contratação temporária livre, bastando alegá-la excepcional. Agora, a atividade fim, se a necessidade aparece, não teríamos. (grifamos)

É o Parecer, que dá pela viabilidade dos PLs 48 e 49, ambos de 2025.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projetos de Leis nº 048/2025 e 049/2025 de origem do Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente aos Projetos de Leis nº 048/2025 e 049/2025 de autoria do Poder legislativo, o qual dispõe sobre “contratações temporárias”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal dos Projetos é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade dos Projetos propostos, os Projetos 048/2025 e 049/2025 está apto a ser submeterido à votação em Plenário.

Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente


Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Secretário


Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”